



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0151/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2560/2018 

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
(VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-
TC 00267/18 REFERENTE AO PROCESSO DE
AUDITORIA N. 0992/17)**

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CUJUBIM - INPREC

**RESPONSÁVEIS : PEDRO MARCELO FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL
E OUTROS**

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retorna ao Ministério Público de Contas o caderno processual, o qual versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, após realização do **monitoramento de plano de ação homologado pelo Tribunal**, conforme **item III do Acórdão APL-TC 0097/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1042644), que tem como **objetivo** o cumprimento das determinações faltantes, elencadas no **0267/18-TCE/RO**, proferido nos autos de auditoria (Id 643582), realizada na unidade gestora única do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da municipalidade, em 2017, com data base de 2016 (**Processo n. 0992/17-TCE/RO**).

Por necessário, recorda-se que, no opinativo anterior (**Parecer n. 0035/2021-GPETV** ID 1002333), este *parquet* de Contas pugnou, para que fosse considerado cumprido **parcialmente** o **Acórdão APL-TC 0267/17, prolatado nos autos n.**

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

0992/17, alcançado o escopo do monitoramento da auditoria realizada pelo Tribunal, **homologado o plano de ação apresentado pelo responsável** pelo INPREC (Id 914537), bem como **determinado** ao referido agente, que **apresentasse relatório de execução do referido Plano**, fosse aplicada **multa** ao senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito Municipal, e às senhoras **Rogiane da Silva Cruz**, Superintendente, à época, do INPREC, e à **Gessica Gezebel da Silva**, Controladora do Município de Cujubim, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96.

Nesta conjuntura, proferido o **Acórdão APL-TC 00117/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1042644), em 14.5.2021, no qual o Tribunal decidiu que foram **cumpridos 50% dos atos de gestão** decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00267/18**, proferido **nos Autos de n° 00992/17**, atinentes ao Instituto de Previdência do Município de Cujubim (IMPREG), restando a manutenção de apontamentos não cumpridos.

De resto, o Tribunal, resumidamente, ainda:

- (i) **aplicou multa** ao senhor Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de R\$3.240,00, pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas "a" e "b" **Acórdão APL-TC 00117/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1042644), em conformidade com o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 0154/1996;
- (ii) **homologou o Plano de Ação** apresentado;
- (iii) **teceu determinações** ao senhor Pedro Marcelo Fernandes, na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou de quem lhe substituísse, para saneamento das infringências remanescentes;
- (iv) **reiterou, via ofício, a determinação** imposta pela alínea "c", item III e alínea "b", item IV do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO);

(v) determinou a notificação da senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem viesse a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresentasse em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII deste último Acórdão proferido; e

(vi) determinou a notificação, via ofício, do senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do INPREC, e a senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, que enviassem relatório de execução do referido **Plano**, no prazo de 60 dias, **a contar da publicação** do acórdão no DOeTCE.

Além disso, foi determinado no **item XII do Acórdão APL-TC 0097/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1042644), que fossem **intimados** sobre o **teor** do **Acórdão** com a **publicação da Decisão**, os senhores **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito do Município de Cujubim/RO, **Rogiane da Silva Cruz**, Superintendente do INPREC no período de 1.1.2017 a 31.1.2020, senhor **Elias Cruz Santos**, Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020 e senhora **Gessica Gezebel da Silva**, Controladora do Município.

Procedidas as providências definidas no *Decisum*, **notificados** os agentes definido nos **itens IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII**, do **APL-TC 0097/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1042644), os interessados **Elias Cruz Santos** e **Gessica Gezebel da Silva** apresentaram **documentação** (n. 07089/21, 07088/21 e 07098/21)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de forma **tempestiva**¹, que foram **encaminhadas** para análise da Coordenadoria Especializada.

Ante o arcabouço documental aportado aos autos pelos Defendentes, a CECEX-6 elaborou o **relatório instrutivo** (ID 1187139), no qual, após análise, assim **concluiu**:

[...]

27. Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 2560/18/TCE-RO, chegamos à seguinte conclusão:
28. **As determinações referentes aos parágrafos I; III, IV; V; VI e VII, foram cumpridas.**
29. **A determinação do parágrafo IX, deverá ser verificada por ocasião da análise das contas do exercício de 2021.**
30. **A determinação do parágrafo X, deverá ser verificada em processo de monitoramento** protocolizado para este fim. (destaquei)

Nestas condições, a CECEX 6 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento**:

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- 1) **CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos parágrafos I; III, IV; V; VI e VII do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO;
- 2) **DETERMINAR** ao Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria Geral de Administração, que proceda a abertura de processo no PCE, visando o monitoramento do Plano de Ação do Instituto de Previdência de Cujubim - INPREC (ID 914537), de acordo com as determinações dos itens II e X do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644), prolatados nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO,

¹ Conforme Certidão Técnica ID 1106810.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- 3) **DETERMINAR** à **Secretaria Geral de Controle Externo** que **cientifique** a **Coordenadoria de Controle Especializada em Análise das Contas Municipais - CECEX 2**, da necessidade de **verificar a determinação exarada no item IX do Acórdão n. APL-TC 00097/21 - (ID 1042644)**, prolatados nos **autos do processo n. 02560/18/TCE-RO**, no momento da **análise das contas do exercício de 2021** do Instituto de Previdência de Cujubim, como segue:

IX - Determinar a notificação da Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

- 4) **Determinar** que **após as medidas necessárias**, acima relacionadas, sejam os autos **arquivados**. (destacamos)

Em sequência, os autos foram impulsionados pelo e. Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

À primeira vista, verifica este Representante Ministerial que, a CECEX 6, com base na **documentação** enviada ao Tribunal pelo senhor **Marcelo Juraci da Silva**, na qualidade de Presidente do IPMVP (Doc. n. 07016/21 e ID 1044226), considerou **atendidas as determinações**, contidas nos parágrafos

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I; III, IV; V; VI e VII do Acórdão n. APL-TC 00097/21 (ID 1042644), prolatado nos autos do processo n. 02560/18/TCE-RO.

É bom recordar que o **monitoramento** teve por finalidade **verificar o cumprimento das determinações referentes ao APL-TC 00097/21** (ID 1042644) pelos agentes identificados, tudo com o **objetivo de melhorar a qualidade da gestão previdenciária**, com base nos dados levantados na auditoria e, a partir disso, contribuir para uma gestão pública mais eficiente mediante a indução das ações corretivas e de modernização.

No mencionado **Decisum** (ID 1042644) foram proferidas as seguintes **determinações e alertas**:

[...]

V - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, **para que** nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, **adote as seguintes providências**:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI - Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e à Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que **adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores** na ordem de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como **da contribuição patronal** na quantia de R\$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), **decorrentes da determinação imposta no item V deste acórdão;**

VII - Reiterar, via ofício, a determinação imposta pela alínea "c", item III e alínea "b", item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal - CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

VIII - Alertar o Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, que a reincidência no descumprimento aos comandos estabelecidos no item VII desta acórdão, sujeita-os à aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n° 154/96;

IX - Determinar a notificação da Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Instituto de Previdência, presente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar a notificação, via ofício, Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora Gessica Gezebel da Silva, (CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016- TCERO;

XI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que o acompanhamento das determinações impostas neste acórdão cumpridas da seguinte forma:

- a) **Item V na análise da Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO referente ao exercício de 2021;**
- b) **Item IX na análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2021 e,**
- c) **item X dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias; [...]"**

Restou portanto, para ser analisado **nestes autos de monitoramento, em especial, o cumprimento das determinações referentes aos itens III, IV, V, VI, VII e X do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644), já que as demais serão verificadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na **análise da Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO** do **exercício de 2021** e dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área.

Depois de notificados os agentes a respeito do teor do **Acórdão APL-TC 00097/21** (ID 1042644), com relação as determinações referentes aos **itens III e IV do Decisum**, foi atuado o **Proc PCE n. 01519/21 - PACED**, cujo teor tem por objetivo acompanhar a multa imputada ao senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito do Município de Cujubim/RO, no qual consta informação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), no sentido de que **houve o pagamento corrigido do valor original²**, suprindo, portanto, o que fora definido.

Nada obstante, no que se refere aos **itens V e VI do Acórdão APL-TC 00097/21** (ID 1042644), os senhores **Pedro Marcelo Fernandes, Elias Cruz Santos** e a senhora **Gessica Gezebel da Silva** encaminharam **documentação** (ID 1082082), na qual **comprovam o recolhimento dos valores que foram retidos indevidamente pelo município**, portanto, no entendimento do Ministério Público de Contas, podem ser **consideradas adimplidas**.

Com relação a determinação para apresentação do **plano de ação (item X do Acórdão APL-TC 00097/21 ID 1042644)**, a **CECEX 6** pugnou, para que o Departamento de Gestão da Documentação da Secretaria Geral de Administração **proceda a abertura de processo no PCE**, visando **o monitoramento do Plano**

²No valor correspondente ao montante de R\$3.283,92, realizado no dia 18.8.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Ação do INPREC (ID 914537, p. 104/106), procedendo-se a **conclusão** e **arquivamento** destes autos.

Pois bem. O Ministério Público de Contas, depois de analisar os autos e as justificativas e documentos encaminhados pelos interessados **Elias Cruz Santos** e **Gessica Gezebel da Silva** apresentaram **documentação** (n. 07089/21, 07088/21 e 07098/21), **concluiu** em linha com o entendimento manifestado pela CECEX 6, que as **determinações constantes do Acórdão APL-TC 00097/21** ID 1042644), foram atendidas, podendo-se considerar **atendidos os objetivos firmados nestes autos de monitoramento**.

Por oportuno, assevera-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório técnico conclusivo** (Id 1187139).

Assim sendo, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Por fim, oportuno ressaltar que **o plano de ação homologado** (ID 914537, p. 104/106) necessita **ser monitorado**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pelo Tribunal, especialmente em razão das precárias condições verificadas na auditoria e neste monitoramento e pelo fato de que foi **estabelecida a meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS n° 185/2015), **objetivando** não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para **seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência municipal**.

Noutro giro, também seria relevante que o Tribunal considere o **Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**³, instituído pela **Portaria MF n° 01, de 3.1.2017**, calculado com base nas informações e dados constantes de registros do **Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)**, **divulgado anualmente** na página institucional do **Ministério do Trabalho e Previdência**, pois **dentre os 30 (trinta) RPPS jurisdicionados** a Corte de Contas, boa parte deles é classificado como de **pequeno ou médio Porte**⁴.

A título elucidativo, **dos 30 RPPS jurisdicionados ao Tribunal**, de acordo com **os critérios e a metodologia de aferição do ISP-RPPS**, estabelecidos na Portaria MF n° 01/2017, **13 deles** são classificados **no Grupo Pequeno Porte**⁵, **15 no Grupo**

³ Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>, acesso em 22.10.2021

⁴ Conforme **ISP-RPPS 2021**, constante da **Planilha com Resultado Final Individualizado e Memória de Cálculo**, Publicado em 20/09/2021, válido para 2021, disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>, acesso em 5.11.2021.

⁵ Art. 3º Os regimes próprios serão agregados, conforme seu porte, em quatro grupos para apuração do ISP-RPPS, os quais serão definidos da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Médio Porte e apenas o RPPS do Estado de Rondônia e de Porto Velho, no Grupo Grande Porte, sendo que todos os RPPS municipais, inclusive o da Capital, encontram-se no **subgrupo Menor Maturidade.**

Ademais, considerando que a Auditoria no RPPS foi realizada no exercício de 2017⁶ e que as normas relativas ao Programa Pró-Gestão RPPS vem sendo atualizadas constantemente, não é por demais lembrar a **necessidade de contínua avaliação** sobre a exigência de obtenção deste Nível do mencionado programa para **todos os RPPS jurisdicionados** ao Tribunal, inclusive àqueles **classificados** com **ISP-RPPS**, como de **pequeno (ou médio) porte**, considerando que nem todos eles podem contar com a estrutura administrativa, financeira, operacional e demais condições necessárias para este objetivo.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, **corrobor**a, por seus próprios

I - RPPS de Estados e do Distrito Federal: Porte Especial;

II - RPPS dos Municípios, segmentados conforme as quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, em:

a) **Grande Porte**, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que representem 5% (cinco por cento) das maiores quantidades;

b) **Médio Porte**, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que apresentem quantidades inferiores aos do grupo de que trata a alínea "a" desse inciso e acima da mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados;

c) **Pequeno Porte**, os RPPS não classificados nos grupos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso; (destacou-se)

⁶Auditoria realizada pelo Tribunal em 2017 (Processo n. 1023/17 TCE/RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentos, o **entendimento do Corpo Técnico**, manifestado no seu **derradeiro relatório** (Id 1187139) e **opina** seja:

I - considerados cumpridos os itens III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00097/21 (ID 1042644);

II - recomendado à Secretaria Geral de Controle Externo, que **monitore** a execução do Plano de Ação do INPREC, bem como inclua o RPPS da Municipalidade no planejamento de futuras inspeções ou auditorias;

III - determinado ao setor competente que **proceda a abertura de processo no PCE**, visando o **monitoramento do Plano de Ação do INPREC** (ID 914537, p. 104/106), procedendo-se a **conclusão e arquivamento** destes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Junho de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR